



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 721/2025

A autoria do presente Projeto de Lei é do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública a “Associação Criança Feliz de Sorocaba” e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

*LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.*

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.*

*Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

*II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

*Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.*

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, constatou-se a não observância dos Incisos II, IV, Lei nº 11.093, de 2015:

**Constata-se que o inciso I, do Art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido**, pois, comprovou-se que a Associação Criança Feliz de Sorocaba tem personalidade jurídica a pelo menos 12 meses, pois, verifica-se que os Atos constitutivos da Associação foram registrados em 07.10.2019, destaca-se que:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que Associação Criança Feliz de Sorocaba, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015.**

**Verifica-se que comprovou-se obediência ao Inciso III, da Lei nº 11.093, de 2015,** de que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados, pois, dispõe no Art. 25, da Associação Criança Feliz de Sorocaba que: “A ACFS não remunera nem concede vantagens e benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer título, aos membros da Diretoria, associados, instituidores, benfeiteiros ou equivalentes, em razão das competências ou funções que lhes são atribuídas por este Estatuto. ”

**Por fim, verifica-se que não houve observância, ao Inciso IV, da Lei nº 11.093, de 2015,** ou seja, demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da Associação, constando, porém, nos termos abaixo, no Estatuto da Associação Criança Feliz de Sorocaba:

*Art. 1º - A Associação Criança Feliz de Sorocaba, também denominada ACFS inscrita no CNPJ sob nº 12.207.727/0001-23, constituída em 10 de Agosto de 2009, sob a forma de Associação Civil de direito privado, sem fins lucrativos, com atividade preponderante na área de Assistência Social, regendo-se, o presente estatuto pelo disposto nas Leis 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.742/1993 c.c. com o Decreto nº 7.788/2012, e ainda pela*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Lei Federal 13.019/2014, alterada pela Lei 13.204/2015 e pelas demais Leis vigentes acerca do seu objeto e subsidiariamente pelo Código Civil Brasileiro. (g. n.)*

**Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal,** pois, não foi observado os termos dos Incisos II e IV, Lei Municipal nº 11.093, de 2015, destaca-se que:

Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membro à sede e projeções da mesma, conforme os termos do Art. 4º, Lei 11.093, de 2015, frisa-se, por fim, que:

As ilegalidades apontadas poderão ser sanadas em se comprovando em visita presencial dos Vereadores, que a Associação Criança Feliz de Sorocaba está em pleno funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais, bem como, disponibiliza vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da Associação.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de outubro de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003000370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 13/10/2025 13:11

Checksum: **0F1AAE45C6BD70C5D1465818CED7196CE991D0F882F2647A18F2A3970872A3C1**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300030003000370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.